



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 10/2023

Súmula: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços (Artigos 82 - 86 da NLLC), para aplicação em processos na Câmara Municipal de Formosa do Oeste, para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da lei 14.133/21.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Casa aprovou e a Presidência sancionou e promulgou a seguinte Resolução:

RESOLVE:

Art. 1° A Câmara Municipal de Formosa do Oeste poderá valer-se do sistema de Registro de Preços, sempre que houver a necessidade de contratação de bens ou serviços, de forma fracionada e cuja quantidade seja incerta.

§1° O quantitativo de bens ou serviços lançados em procedimento que se utilize do Sistema de Registro de Preços, será apenas estimado, não vinculando a Administração Pública à aquisição total do quantitativo licitado;

§2° O Detentor da Ata de Registro de preços, entretanto, ficará vinculado ao fornecimento da totalidade de itens registrados, à critério da Administração Pública.

§3° São as definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: Procedimento no qual os melhores preços são registrados para fins de aquisição/contratação futura, por parte da administração pública;

II - Ata de Registro de Preços: Documento que formaliza o registro dos preços obtidos no procedimento de compra ou contratação, vinculativo quanto ao quantitativo para o detentor e não vinculativo para a Administração Pública;

Art. 2° Aplica-se o Sistema de Registro de Preços, sempre que a necessidade de contratação de bens ou serviços for frequente, tiver previsão de entregas parceladas ou fracionadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

§1º Os Serviços comuns de engenharia poderão ser contratados através do sistema de registro de preços se atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Quando houver padronização de projetos que não possuam complexidade técnica;

II - Quando preenchido o requisito acerca da necessidade frequente e permanente do objeto a ser contratado.

§2º Todo Procedimento de contratação de bens ou serviços que se valerem do Registro de preços deverão constar:

I - O detalhamento do objeto que terá o preço registrado;

II - O quantitativo máximo a ser adquirido;

III - Possibilidade de prever preços diferentes, desde que respeitadas as regras previstas no art. 82 da Lei 14.133/21;

Art. 3º O sistema de Registro de Preços é compatível com os procedimentos de licitação na modalidade Pregão e concorrência, bem como, com os procedimentos de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade.

Art. 4º A Administração atribuirá à Ata de Registro de Preços o prazo de validade que melhor lhe aprouver, sendo permitida a realização de sua prorrogação, desde que limitada à 02 (dois) anos.

§1º O Prazo de validade da Ata de Registro de Preços, bem como a possibilidade de sua prorrogação, deverá ser sempre informado, originalmente quando da propositura do processo licitatório, de dispensa ou Inexigibilidade.

§2º Aos contratos oriundos de atas de registro de preços, não se aplica o prazo limite de 02 (dois) anos, os quais deverão respeitar as regras específicas acerca dos contratos previstas no art. 105 e seguintes da Lei 14.133/21.

§3º Se houver a necessidade de Prorrogação do prazo originário da ata de registro de preços, a Administração deverá demonstrar a manutenção da vantajosidade dos itens ali registrados.

§4º A manutenção da vantajosidade, também deverá ser precedida de pesquisa de preços, nos termos da resolução que regulamenta a matéria.

Art. 5º A ata poderá ainda ser alterada para fins de Reequilíbrio econômico financeiro ou em decorrência de reajuste de preços, desde que essa previsão se faça constar originariamente no procedimento que lhe deu origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

§1º Para fins de Reajuste de Preços, somente será aplicável, para atas que ultrapassem o período de 12 (doze) meses, devendo obedecer ainda às seguintes regras:

- a) Requerimento da parte interessada;
- b) Previsão editalícia ou em procedimento de dispensa/inexigibilidade;
- c) Análise de preços de mercado a comprovar que mesmo reajustado o preço permanecerá vantajoso ao Município;
- d) Parecer Jurídico;
- e) Autorização da autoridade competente;

§2º Para fins de reajuste, o índice, deverá se fazer constar inicialmente no procedimento de licitação ou contratação direta.

§3º No caso de reequilíbrio econômico financeiro, o procedimento deverá constar:

- a) Requerimento da parte interessada;
- b) Demonstração do desequilíbrio econômico financeiro causado pelos preços registrados;
- c) Demonstração da impossibilidade de manter os preços originariamente registrados, mediante comprovação dos preços de compra do produto, anteriores e posteriores ao processo;
- d) Parecer jurídico;
- e) Autorização da autoridade competente;

§4º É defeso ao detentor da ata/fornecedor, negar-se ao fornecimento de bens ou serviços registrados, já solicitados, anteriormente ao pedido de Reajuste ou reequilíbrio econômico financeiro;

§5º É vedado o acréscimo de quantitativo em atas de registro de preços. Igualmente é vedada a substituição de itens registrados por outros não registrados, mesmo que guardem semelhança.

Art. 5º Homologado o processo, e assinada a ata pelas partes, a efetivação da aquisição ou contratação se dará mediante termo de contrato;

§1º Fará ainda as vias do contrato, o empenho, ordem de serviço, autorização de fornecimento, ou outro instrumento similar, sendo vedada a solicitação verbal como condição de validade.

§2º A Administração Pública, poderá valer-se de processo independente e específico para aquisição de bens ou serviços já registrados em ata de registro de preços.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

§3º Havendo licitação com ata de registro de preços e licitação específica com o mesmo objeto, será dada preferência àquela que apresentar o melhor preço, salvo se algum dos procedimentos decorrer ordem expressa de convênio ou ente repassador de recursos.

Art. 6º A câmara não permitirá a adesão de outros órgãos à sua ata de registro de preços, nem mesmo às suas intenções de registro de preços.

Art. 7º A câmara poderá aderir a atas de registro de preços oriundas do Governo Executivo do Município de Formosa do Oeste, do Estado do Paraná e da União, sendo vedada a adesão de atas de outros municípios ou ainda, dos poderes legislativos ou judiciário.

§1º Excepcionalmente poderá ainda aderir atas de consórcios, especialmente instituídos para o fim de buscar melhorias e atendimento ao interesse coletivo.

§2º A adesão de atas de registro de preços pela câmara dependerá de avaliação de preços de mercado consoante ao que trata a resolução específica que trata sobre Pesquisa de Preços, justificativa, demonstração da vantajosidade e avaliação técnica, se for o caso.

§3º A adesão à Ata de Registro de preços dependerá ainda de autorização formal do órgão detentor da ata;

§4º Será considerado, para fins legais, Inexigibilidade, o procedimento oriundo da adesão a atas de registro de preços.

Art. 8º A ata de Registro de preços poderá ser cancelada, pela Administração Pública quando por culpa do detentor da ata, ou ainda, de comum, acordo, com comprovada e justificada inviabilidade por parte do detentor em cumprir com as condições preestabelecidas.

§1º Toda e qualquer manifestação, seja, de prorrogação, cancelamento ou suspensão da Ata será precedida de requerimento da parte interessada à outra, mediante protocolo.

§2º Aplicam-se as atas de Registro de Preços, as mesmas regras e penalidades previstas na Lei 14.133/21, para os contratos.

§3º Aplica-se ainda às atas de registro de preços as mesmas regras previstas, para fins de fiscalização e gestão da ata.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º Da ata de registro de preços será publicado extrato reduzido, nos mesmos meios e órgãos oficiais, destinados aos contratos.

Art. 10 Eventuais dúvidas oriundas desta resolução serão dirimidas em favor da Administração Pública.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE.

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 24 de agosto de 2023.

Edinaldo de Jesus Sobral

PRESIDENTE

Luiz Marcelino do Carmo

VICE-PRESIDENTE

Aparecido Leonardo da Silva

1º SECRETÁRIO

Lucas Fernando Sabino da Silva

2º SECRETÁRIO

Josué Ferraz da Silva

3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

A lei 14.133 de 2021 determina que haja regulamentação acerca do procedimento auxiliar do Registro de Preços nas contratações públicas de bens e de serviços.

Essa regulamentação tem por obrigação trazer o detalhamento de dos critérios a fim de esclarecer e trazer estabilidade para a aplicação das normas.

Como se sabe, houve alteração na norma quanto aos procedimentos licitatórios, sendo obrigatório, a regulamentação da Lei 14.133/2021, inclusive no âmbito do poder legislativo municipal.

Sabe-se, ainda, que a partir de 29 de dezembro de 2023, poder legislativo não poderá mais se utilizar da lei 8666/93 em novos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual levamos a apreciação, por estes Edis, da regulamentação do procedimento auxiliar do registro de preços, obrigatório nos termos da nova lei federal.

Nestes termos, encaminhamos o presente projeto de resolução para análise e deliberação, por estes Edis, quanto ao tema em questão.

Formosa do Oeste Câmara Municipal, 24 de agosto de 2023.

Edinaldo de Jesus Sobral

PRESIDENTE

Luiz Marcelino do Carmo

VICE-PRESIDENTE

Aparecido Leonardo da Silva

1º SECRETÁRIO

Lucas Fernando Sabino da Silva

2º SECRETÁRIO

Josué Ferraz da Silva

3º SECRETÁRIO